



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÊTA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50

LEI Nº 766 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

**Institui a Gratificação de Atividade Especial
e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Atividade Especial (GAE), a fim de que, a critério do Prefeito, ser atribuída a determinados servidores da Prefeitura Municipal no efetivo exercício, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A Gratificação de que trata o artigo precedente, corresponderá a um percentual de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 3º - Para os fins do artigo 1º, considerar-se-ão como de efetivo exercício exclusivamente, os afastamentos em virtude de :

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença à gestante e paternidade;

V - licença para tratamento de saúde do próprio servidor;

VI - licença-prêmio por assiduidade.

Art. 4º - A concessão da GAE consiste em recompensar o servidor financeiramente, como forma de incentivo para o incremento da produtividade de seu desempenho funcional no serviço público municipal, basicamente em função dos serviços desenvolvidos, assim conceituados:

I - atividades que necessitem regime de horas de trabalho suplementares além da respectiva jornada de trabalho estabelecida em regulamento;

II - atividades especializadas ou essenciais.

Parágrafo Único. As atividades alusivas no inciso II deste artigo poderão ser as seguintes:

a) serviços burocráticos em geral e de computação;

- b) serviços nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização;
- c) serviços nas áreas de saúde;
- d) outros serviços caracterizados como relevantes.

Art. 5º - A concessão da GAE ou sua sustação dependerão de ato do Prefeito Municipal formulado através de Portaria.

Parágrafo Único. A GAE poderá ser sustada nos seguintes casos, além de outros:

- a) em razão de desnecessidade das horas de trabalho suplementares prestadas pelo servidor, na forma prevista no inciso I do artigo 4º;
- b) quando o servidor demonstrar insuficiente desempenho no exercício de suas atribuições funcionais.

Art. 6º - A aplicação do disposto nesta Lei poderá ser extensiva:

I - ao pessoal contratado pela Prefeitura na forma da Lei;

II - ao servidor estadual da área de saúde, cedido ou à disposição deste Município, por conta da municipalização da saúde, baseada nos princípios do sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º - A Gratificação instituída por esta Lei pode ser percebida pelo servidor de forma cumulativa com outras vantagens previstas em lei, com exceção do adicional noturno.


Parágrafo Único. Ao servidor beneficiário do mencionado adicional noturno na forma da Lei, aplica-se o disposto no artigo seguinte.



Art. 8º - O trabalho executado pelo servidor nos dias de sábado, domingo e feriado, será remunerado mediante o adicional por serviços extraordinários, em função das horas efetivamente trabalhadas fora dos dias normais de trabalho.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Nº 712, de 25 de setembro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 12 de fevereiro de 2001.


Geraldo Alves da Silva
Prefeito


Geraldo Alves da Silva Júnior
Secretário Municipal de Administração


Vitória da Costa

Carlos Araújo
Secretária Mun. de Finanças e Planejamento